



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

**Acórdão n. 202393**

**Apelação Cível nº 0000180-60.2012.8.14.0121**

**Apelante/Apelado: Benedita Andrade da Silva (Adv. Aline Takashima)**

**Apelante/Apelado: Banco BMC Finasa S/A (Adv. George Silva Viana de Araújo)**

**Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário**

**Relatório**

Tratam-se de dois recursos de Apelação Cível interpostos por Benedita Andrade da Silva e pelo Banco BMC Finasa S/A A contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta pela primeira Apelante em face do segundo.

A autora ajuizou a Ação relatando que verificou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício do INSS, referentes a um empréstimo consignado no valor de R\$2.172,37 (dois mil, cento e setenta e dois reais e trinta e sete centavos), que alega não ter contratado.

Diante disso, ajuizou a presente Ação, pleiteando a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando os pedidos procedentes, para condenar o Banco Apelante a pagar em dobro todas as prestações descontadas indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Insurgindo-se contra a sentença, a autora interpôs recurso de Apelação, insurgindo-se contra o valor da condenação por danos morais, que considerou ínfimo.

Requer o provimento do seu recurso para que a indenização por danos morais seja majorada para R\$10.000,00 (dez mil reais).

O Banco réu, por sua vez, interpôs Apelação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

No mérito, alega que não se valeu de qualquer prática abusiva, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

Pelo princípio da eventualidade, defende a necessidade de redução do valor da indenização por danos morais.

Diante disso, requer o provimento do seu recurso, para que seja acolhida a preliminar de prescrição ou sejam julgados improcedentes os pedidos deduzidos pelo Apelado. Alternativamente, pleiteia a redução do valor da condenação.

As contrarrazões foram apresentadas pelo Banco Finasa às fls. 111/113 e pela autora às fls. 115/122.

Era o que tinha a relatar.

À Secretaria para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
*Desembargador Relator*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

**Apelação Cível nº 0000180-60.2012.8.14.0121**

**Apelante/Apelado: Benedita Andrade da Silva (Adv. Aline Takashima)**

**Apelante/Apelado: Banco BMC Finasa S/A (Adv. George Silva Viana de Araújo)**

**Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário**

**Voto**

Cuidam-se de dois recursos de Apelação Cível interpostos por Benedita Andrade da Silva e pelo Banco BMC Finasa S/A A contra a sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta pela primeira Apelante em face do segundo.

No presente caso, a autora ajuizou a Ação alegando que o Banco Apelante realizou descontos indevidos em seu benefício do INSS, referentes a empréstimo que alega não ter contratado.

Inicialmente, destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Passo inicialmente, à análise do **recurso de Apelação interposto pelo Banco BMC Finasa S/A.**

**Preliminar de Prescrição**

Preliminarmente, o Banco Apelante alega que ocorreu a prescrição.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

Tratando-se de pretensão deduzida pela consumidora em face do Banco, requerendo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de descontos relativos a empréstimo não contratado, o prazo prescricional aplicável é o de 5 (cinco) anos, estipulado no art. 27, do CDC. Nesse sentido:

**APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EX OFFICIO. ART. 219, § 5º DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. As instituições bancárias, como prestadoras de serviços, estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do STJ). 2. **Tratando-se de pretensão deduzida por consumidor em face de instituição financeira, com pedidos relativos à declaração de nulidade de contrato em decorrência da prestação de um serviço não contratado, repetição de indébito e indenização por danos morais, não se aplicam os prazos prescricionais previstos no Código Civil, haja vista a configuração da relação de consumo, nem mesmo os prazos decadenciais estabelecidos para os casos de vício do serviço (art. 26, do CDC). Em casos tais, a questão deve ser analisada à luz do prazo prescricional estipulado no art. 27, do CDC.** 3. Prescrição quinquenal pronunciada de ofício, nos termos do que dispõe o art. 219, § 5º do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida por outro fundamento. (TJPI | Apelação Cível Nº 2013.0001.008611-9 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 22/04/2014) (TJ-PI - AC: 201300010086119 PI 201300010086119, Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Data de Julgamento: 22/04/2014, 4ª Câmara Especializada Cível)**

No presente caso, de acordo com o documento juntado pela autora da Ação à fl. 21, o primeiro desconto do empréstimo ocorreu em janeiro de 2008.

Dessa forma, considerando que a Ação foi proposta em 11/04/2012, ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal, não tendo ocorrido a prescrição.

Diante disso, afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

### **Mérito**

No mérito, o Banco Finasa S.A. alega que não ficou caracterizado o dano moral, pois não praticou ato ilícito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

Analisando os autos, verifico que, ao ajuizar a Ação, a autora comprovou que foi realizado empréstimo em seu nome, tendo havido descontos em sua aposentadoria, conforme se verifica à fl. 21.

Considerando a responsabilidade objetiva do Banco réu (art. 14, CDC) e a inversão do ônus da prova diante da alegação de fato negativo por parte da Autora, no caso, negando a existência de contratação do empréstimo, caberia ao Banco demonstrar a existência e as condições da relação comercial que deu origem aos descontos efetuados em sua conta corrente.

Diante disso, tendo em vista que o Banco Apelante não produziu qualquer prova para demonstrar a existência do contrato de empréstimo celebrado com a autora, pode-se constatar que houve falha na prestação de serviço por parte do Banco, que não adotou as cautelas necessárias e realizou empréstimo sem contratação, culminando no desconto indevido de valores da conta da autora.

Configurado o ato ilícito, surge o dever de indenizar pelos danos sofridos.

Nesse sentido:

DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO REGULAR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **Trata-se de hipótese em que a autora não reconhece o contrato de empréstimo supostamente firmado com a instituição financeira apelante, de modo que, cabe a esta a prova da relação jurídica, a fim de constatar a legalidade das cobranças efetuadas, na forma do art. 29 do CDC.** (...) Tratando-se de descontos indevidos, faz jus o consumidor à restituição em dobro dos valores desembolsados (art. 42, CDC), bem como à indenização por danos morais. Diante da análise de tais critérios e das demais peculiaridades do caso em tela, conclui-se que o quantum indenizatório no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) como reparação do dano moral, revela-se adequado ao fim almejado. Sentença Mantida. Recurso Improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000924-27.2013.8.05.0006, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 04/06/2018) (TJ-BA - APL: 00009242720138050006, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/06/2018)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). **-Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.** Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC. (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08)

Assim, restando comprovado nos autos que a autora não contratou qualquer serviço com o Banco réu, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes e a autora deve ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos.

Tratando-se de cobrança indevida, referente a empréstimo não contratado, cabível a restituição dos valores descontados em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Em relação aos danos morais, ficou demonstrado, no presente caso, que os descontos realizados da aposentadoria da autora geraram transtornos que ultrapassaram os meros aborrecimentos, na medida em que foram retirados recursos que usa para sua subsistência.

Em relação ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, o Banco alega que o valor foi excessivo, enquanto que, em seu recurso de Apelação, a autora alega que foi ínfimo.

Diante disso, passo à análise do *quantum* indenizatório, analisando o pedido do Banco e o **pedido deduzido pela Autora em seu recurso de Apelação.**

**Do valor da indenização por Danos Morais**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

O juízo de primeiro grau arbitrou indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Cediço que o valor da indenização por danos morais não deve ser insignificante, já que deve servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelos constrangimentos indevidamente sofridos.

Por outro lado, a indenização não pode ser arbitrada em patamar excessivo, não sendo justificável que a reparação consista em enriquecimento indevido, com abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelo critério de razoabilidade.

Assim, considerando o poder aquisitivo do Banco e os prejuízos causados à autora e, tendo em vista o valor arbitrado por este E. TJPÁ em situações semelhantes, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), merecendo ser majorado o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BMC FINASA S/A E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR BENEDITA ANDRADE DA SILVA**, para majorar a condenação por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
**Desembargador Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

**Apelação Cível nº 0000180-60.2012.8.14.0121**

**Apelante/Apelado: Benedita Andrade da Silva (Adv. Aline Takashima)**

**Apelante/Apelado: Banco BMC Finasa S/A (Adv. George Silva Viana de Araújo)**

**Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário**

**ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_**

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO BANCO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, por se tratar de relação de consumo entre cliente e Banco, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Preliminar de prescrição rejeitada, considerando o prazo prescricional previsto no art. 26, CDC.

3. Considerando a responsabilidade objetiva do Banco (art. 14, CDC) e a inversão do ônus da prova diante da alegação de fato negativo por parte da autoria, caberia ao Banco demonstrar a existência e as condições da relação comercial que deu origem aos descontos efetuados em sua conta corrente.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

4. O Banco Apelante não produziu qualquer prova para demonstrar a existência do contrato de empréstimo celebrado com a autora, tendo havido falha na prestação de serviço por parte do Banco, que não adotou as cautelas necessárias e realizou empréstimo sem contratação.
5. Configurado o ato ilícito, surge o dever de indenizar pelos danos sofridos.
6. Tratando-se de cobrança indevida, referente a empréstimo não contratado, cabível a restituição dos valores descontados em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
7. Em relação aos danos morais, ficou demonstrado que os descontos realizados na conta da autora geraram transtornos que ultrapassaram os meros aborrecimentos.
8. Considerando o poder aquisitivo do Banco e os prejuízos causados à autora, mostra-se justa a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), merecendo ser majorado o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau.
9. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO BANCO DESPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

**Acordam**, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DOS RECURSOS DE APELAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO BANCO BMC FINASA S/A E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR BENEDITA ANDRADE DA SILVA**, para majorar a condenação por danos morais para R\$10.000,00 (dez mil reais).

*Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado  
do Pará, aos 26 dias de março de 2019.*

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Dr. Gleide Pereira de Moura

*Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**2ª Turma de Direito Privado**  
**Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**